



SENADO FEDERAL

EMENDAS NºS 24 A 38 (Plenário)

(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

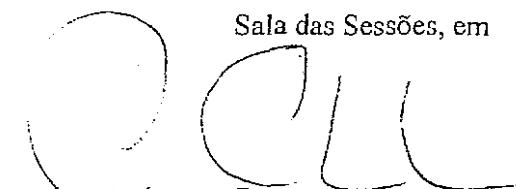
Suprime, no art. 3º do PLS 441, de 2012, a alteração que se pretende conferir ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1997, na forma da redação proposta pelo PLS 441, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, propõe, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ desta Casa, altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995), a realização de uma reforma eleitoral pontual, mas necessária.

No tocante ao dispositivo afetado pela presente Emenda, pretende-se evitar a positivação do que, na prática, já ocorre e, assim, evitar a judicialização da questão.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2013.



Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
PSDB-PB

EMENDA N° 25-PLEN

(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

Inclua-se no art. 46, o seguinte § 8º , da Lei nº 9.096, de 1995 ao PLS 441 de 2012:

“Art. 46.....

.....
§ 8º O requerimento dos partidos políticos endereçados às emissoras de rádio e de televisão, pode ser feito por intermédio de envio de correspondência eletrônica ou transmissão de fax, a critério do órgão partidário.

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, propõe, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ desta Casa, altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995), a realização de uma reforma eleitoral pontual, mas necessária.

No tocante ao dispositivo afetado pela presente Emenda, não houve disciplina específica no PLS ora em apreciação, mas, ainda assim, entendemos necessário enfrentar essa questão proposta, razão pela qual propomos uma adequação mínima, mantendo-se o núcleo principal da do projeto.

Sala das Sessões, em .. de setembro de 2013.



Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
PSDB-PB

EMENDA N° 26-PLEN**Aditiva (em Turno Suplementar)**

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, a inclusão do seguinte art. 26-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 26-A. A prestação de serviços à campanha eleitoral, especialmente para fins de propaganda de partido ou candidato, será regida exclusivamente pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, mediante a celebração de termo de adesão entre o comitê financeiro do candidato, do partido ou da coligação e o prestador do serviço voluntário, devendo dele constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput*, os trabalhos de natureza técnica ou os de natureza intelectual, assim considerados estudos, planejamentos e projetos de *marketing* político e publicidade, pareceres e avaliações, assessorias e consultorias financeiras e contábeis, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento de pessoal.

§ 2º O ressarcimento pelas despesas que o prestador de serviço voluntário comprovadamente realizar no desempenho das atividades de campanha eleitoral será limitado a um salário mínimo por mês, devendo as despesas a serem resarcidas estar expressamente autorizadas pelo comitê financeiro do candidato, do partido ou da coligação.

§ 3º O ressarcimento de que trata o § 2º somente poderá ser feito mediante apresentação de recibos ou notas fiscais das despesas, que deverão acompanhar a prestação de contas.

§ 4º A contratação de pessoal para prestação de serviços à campanha eleitoral em desacordo com o disposto neste artigo configura abuso de poder econômico, sem prejuízo da sanção prevista no art. 25.

JUSTIFICATIVA

A ideia central do Projeto de Lei nº. 441, de 2012, é reduzir os gastos da campanha eleitoral e evitar abusos do poder econômico dos partidos e candidatos.

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o gasto de campanha com relação à contratação de cabos eleitorais – modalidade de contratação de pessoal que tem sido deturpada na prática de muitas campanhas.

Há, em alguns casos, suspeita de que a contratação de pessoal tenha servido para legalizar a famosa e antiga compra de votos perante as normas eleitorais.

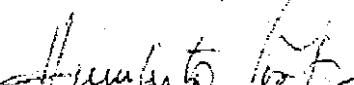
Neste particular, sugiro que o trabalho de cabos eleitorais seja feito na forma de prestação de serviço voluntário, já regulado na Lei 9.608/98. Essa lei possibilita o reembolso de despesas do voluntário (como alimentação e transporte), hipótese em que entendo ser prudente fixar o limite de um salário mínimo por mês.

Outrossim, o reembolso dessas despesas deve ser comprovado, inclusive para fins de prestação de contas à justiça eleitoral.

Ressalte-se que a importância da medida não está no limite de reembolso de despesas do voluntário, mas sim na proibição de “profissionalizar” o trabalho do cabo eleitoral. Essa profissionalização sujeitará o candidato às penas previstas por abuso de poder econômico – o que certamente influirá para que o candidato não burle do texto da lei.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 10 setembro de 2013.


Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA N° 27-PLEN

(Ao PLS 441 de 2012 – ~~Turno Suplementar~~)

Acrescente-se ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, a inclusão do seguinte art. 26-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 26-A. A contratação de pessoal para a prestação de serviços para a campanha eleitoral, especialmente para fins de propaganda de partido ou candidato, se dará exclusivamente nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput, os trabalhos de natureza técnica ou os de natureza intelectual, assim considerados estudos, planejamentos e projetos de marketing político e publicidade, pareceres e avaliações, assessorias e consultorias financeiras e contábeis, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento de pessoal.

§ 2º O ressarcimento previsto no art. 3º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 será limitado a um salário mínimo por mês, devendo as despesas a serem ressarcidas estar expressamente autorizadas pelo comitê financeiro do candidato, do partido ou da coligação.

§ 3º O ressarcimento de que trata o § 2º somente poderá ser feito mediante apresentação de notas fiscais das despesas, que deverão acompanhar a prestação de contas.

§ 4º A contratação de pessoal para prestação de serviços à campanha eleitoral em desacordo com o disposto neste artigo configura abuso de poder econômico, sem prejuízo da sanção prevista no art. 25" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo moralizar e regulamentar a contratação de pessoas que atuem como "cabos eleitorais" durante o período de campanha.

Largamente utilizada por diversos candidatos dos mais variados Constituição e Justiça ter aprovado limites para a contratação de cabos eleitorais, faz-se extremamente necessário retomar o sentido original dos cabos eleitorais, de militância voluntária nas ruas.

A contratação através da lei do trabalho voluntário tem a finalidade de possibilitar o resarcimento das despesas com alimentação e transporte, bem como resguardar o real sentido da militância voluntária nas ruas.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° 28-PLEN

(ao PLS 441, de 2012 – nos termos do substitutivo da CCJ)

O Artigo 3º do PLS 441 de 2012, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art 3º

.....

“Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....
§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos nas dimensões previstas no § 3º e adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação estabelecida pelo Substitutivo limita a propaganda eleitoral em veículos; ao uso de adesivos microperfurados. O objetivo, imagina-se, era reduzir os custos de campanha com a proibição do envelopamento. No entanto, acaba por proibir também aqueles adesivos menores, previstos no próprio projeto, que se colam em para-choques ou nos vidros do veículo, impedindo a manifestação individual de preferência política, de forma prática e de baixo custo.

Assim, a presente emenda, corrige o texto do Projeto de Lei, possibilitando um forma simples de manifestação da preferência do eleitor, garantindo o direito de livre expressão.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

EMENDA Nº 29-PLEN

(ao PLS 441, de 2012 – nos termos do substitutivo da CCJ)

O Artigo 1º do PLS 441 de 2012, que altera a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a Seguinte modificação:

Art. 1º

.....

Art. 282-A.:

I –

II – a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes e testemunhas, a fim de fraudar a lei;

.....

JUSTIFICATIVA

Pretende o art. 282-A, inc. II, do PLS 441/2012, autorizar o cabimento da ação rescisória em caso comprovada de má-fé da parte vencedora, ou ainda, em caso de comprovado conluio entre as partes litigantes. Tal previsão deve ser estendida à figura da testemunha, que apesar de não ser parte do processo, participa ativamente da formação da convicção do julgador, influindo, no mais das vezes, nas decisões judiciais, em especial na Justiça Eleitoral, onde as questões de fato são sempre colocadas com muita ênfase.

Tal previsão visa garantir a segurança jurídica de que, em caso de fraude patrocinada por parte e testemunha, a parte vencida terá o direito de pleitear novamente em juízo a apreciação do seu (suposto) direito.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

EMENDA Nº 30-PLEN

(ao PLS 441, de 2012 – nos termos do substitutivo da CCJ)

O Artigo 1º do PLS 441 de 2012 que altera a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a Seguinte modificação:

Art. 1º

.....

Art. 282-J. Julgada procedente a ação, o tribunal rescindirá o acórdão ou a sentença e determinará, se for o caso, novo julgamento.....NR.

.....

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda contemplar, de forma literal, a rescisão da sentença, ao invés apenas do acórdão, como mencionado na redação original do art. 282-J do PLS 441 em destaque.

Alinha-se ainda, a presente proposição, ao comando previsto na própria emenda, onde se refere à sentença dos juízes ao sugerir emenda com o seguinte texto: *ART. 29....I –h) a ação rescisória das sentenças dos juízes eleitorais e de seus próprios julgados, desde que intentada no prazo de cento e vinte dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda.*

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.


Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

EMENDA Nº 31-PLEN

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 1º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, as seguintes alterações à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965:

“Art. 22.....

.....
§ 1º As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.

§ 2º Nos casos das alíneas *a* e *j* do inciso I, e do inciso II, deste artigo, o processo deverá estar julgado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de distribuição, sob pena de inserção em pauta de julgamento com absoluta preferência, sobrestando-se o julgamento dos demais feitos, exceto dos referidos no § 3º deste artigo, até que se ultime a decisão.

§ 3º Os processos relativos à impugnação de mandato eletivo, à anulação de eleição e à expedição do diploma deverão estar decididos em sessenta dias, contados da data de distribuição, sob as mesmas consequências definidas no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 29.....

.....
§ 1º As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 276.

§ 2º Nos casos das alíneas *a* e *e* do inciso I, e do inciso II, deste artigo, o processo deverá estar julgado no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de distribuição, sob pena de inserção em pauta de julgamento com absoluta preferência, sobrestando-se o julgamento dos demais feitos, exceto dos referidos no § 3º deste artigo, até que se ultime a decisão.

§ 3º Os processos relativos à impugnação de mandato eletivo, à anulação de eleição e à expedição de diploma deverão estar decididos em sessenta dias, contados da data de distribuição, sob as mesmas consequências definidas no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 35.....

Parágrafo único. Os prazos para decisão do processo, sob pena de inserção obrigatória em pauta de julgamento com absoluta preferência e com sobrestamento da apreciação de todos os demais feitos até que se ultime a decisão, são:

I – no caso do inciso II, de noventa dias;

II – no caso do inciso III, de sete dias;

III – no caso do inciso XII, imediatamente após a manifestação do Ministério Público.” (NR)

“Art. 93. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará improrrogavelmente às dezoito horas do centésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1º Todos os requerimentos deverão estar decididos, inclusive os que tiverem sido impugnados, no prazo de dez dias, contados do encerramento do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

.....
§ 3º Os prazos para a decisão, sob pena de sobrestamento de pauta, são:

I – de dois dias para o Juiz Eleitoral apresentar sentença;

II – de dez dias para o Tribunal Regional Eleitoral.” (NR)

“Art. 216. Enquanto não decidido definitivamente recurso interposto contra a expedição do diploma, o diplomado não poderá ser investido no mandato.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A morosidade da Justiça Eleitoral em decidir pendências processuais, principalmente as relativas à legitimidade da diplomação de eleitos e a legalidade do exercício do mandato eletivo, tem levado a situações inaceitáveis, que colocam em risco a própria legitimidade das eleições

A todo momento, assistimos à investidura em mandatos eletivos de pessoas sobre as quais incidem graves acusações envolvendo a legitimidade de sua eleição, por falta de decisão sobre os processos judiciais que buscam contestar o pleito.

É muito comum que, em alguns casos, cheguemos ao absurdo de assistir ao fato de o mandato se encerrar sem que os processos de sua impugnação sejam decididos.

Trata-se de situação que não pode continuar, que fere não apenas o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, que afirma que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*, como atinge os próprios alicerces do Estado Democrático de Direito.

Com o objetivo de corrigir essa grave distorção, estamos apresentando esta emenda, que pretende impor prazos limitadores da duração da pendência processual eleitoral nos três níveis de jurisdição, sob pena, principalmente, de inclusão obrigatória em pauta com efeitos de sobrestamento. Além disso, propomos que seja dada preferência total aos feitos relativos à diplomação, legitimidade de eleição e impugnação de mandato eletivo, por conta dos óbvios efeitos sobre a verdade do processo eleitoral.

Finalmente, condicionamos a investidura no mandato eletivo à decisão definitiva, no âmbito da Justiça Eleitoral, de todas as impugnações interpostas.

Creemos que essas medidas contribuirão para recuperar a efetividade e tempestividade da jurisdição eleitoral, preservando a vontade popular em sua inteireza.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013.

Senador RUBEN FIGUEIRÓ



EMENDA Nº 32-PLEN

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 2º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 44.....

.....
IV- na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total recebido;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.096, de 1995, determina que vinte por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelos partidos políticos sejam revertidos a institutos e fundações de pesquisa de doutrinação e educação política.

A presente emenda visa a flexibilizar a referida regra, que atualmente engessa 1/5 (um quinto) dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelas agremiações partidárias, em consagração à autonomia constitucional dos partidos políticos.

Estamos cientes da relevância das atividades desenvolvidas por tais entidades no sentido da formação política e consciência cívica dos cidadãos, do debate coletivo de assuntos políticos e sociais de interesse da coletividade, bem como da qualificação dos respectivos filiados, entre os quais os candidatos a cargos eletivos e dirigentes de diretórios.

Não obstante, os partidos políticos, que, como se sabe, detêm o monopólio das candidaturas, desenvolvem atividades igualmente relevantes, como a propaganda doutrinária e política, de forma que a medida ora proposta, que reduz para dez por cento o mínimo da aplicação em institutos e fundações de pesquisa, conferirá maior eficácia e fôlego às demais atividades partidárias realizadas com recursos do Fundo Partidário.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 33-PLEN

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 2º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 44.....

.....

IV- na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total recebido, dos quais 15% (quinze por cento) serão reservados à sede do instituto ou fundação e 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao desempenho das atividades dessas entidades no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.096, de 1995, determina que vinte por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelos partidos políticos sejam revertidos a institutos e fundações de pesquisa de doutrinação e educação política.

Sabemos da importância dessas entidades no sentido da formação política e consciência cívica dos cidadãos, do debate coletivo de assuntos políticos e sociais de interesse da coletividade, bem como da qualificação dos respectivos filiados, entre os quais os candidatos a cargos eletivos e dirigentes de diretórios. Todavia, entendemos que a atuação de tais entidades terá maior eficácia caso os recursos recebidos sejam obrigatoriamente aplicados em atividades exercidas também nos Estados e no Distrito Federal, razão pela qual oferecemos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 34-PLEN**(Ao PLS 441 de 2012)**

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, alteração ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como o objetivo de resgatar e trazer para a discussão em plenário o conteúdo do PLS 264 de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, relatado na CCJ pelo Senador Eduardo Suplicy, que veda a doação de pessoa jurídica para campanhas eleitorais e partidos políticos.

Tal possibilidade, hoje existente, além de levar a uma desigualdade no processo eleitoral, já que o poder econômico acaba por se sobrepor à legítima disputa na arena eleitoral, também acaba, muitas vezes, por acarretar em uma influência indevida das empresas doadoras no mandato daqueles eleitos com seu apoio.

Em artigo publicado em 2006, os autores Bernard Manin, Adam Przeworski e Susan C. Stokes ao analisarem o processo eleitoral e a representação parlamentar, trazem a seguinte afirmação:

"O fato é que para existirem e se apresentarem aos eleitores, os partidos políticos precisam arrecadar fundos. Quando esses fundos vêm de interesses particulares, são trocas de favores. Presumidamente, se Philip Morris Co. Inc. contribuiu em 1996 com mais de US\$ 2,5 milhões para o Comitê Nacional Republicano (New York Times, 28 de janeiro de 1997, p. 3), deve ter esperado pelo menos US\$ 2,5 milhões em favores; de outra forma, seus dirigentes poderiam ter sido despedidos pelos acionistas. Os intercâmbios de contribuições políticas por favores de políticas geram distorções através de seus efeitos na distribuição de recursos. O custo social de tais distorções é provavelmente muito maior do que aquele do roubo aberto, que causa distorções apenas através de seus efeitos sobre os impostos."

Esta realidade certamente não difere muito do cenário eleitoral brasileiro.

Dessa forma, por entender que a vedação de doação por pessoa jurídica trará maior isonomia entre os candidatos bem como maior economia no processo eleitoral, além de reduzir a possível relação promíscua existente entre alguns detentores de mandato eletivo e seus financiadores é que apresentamos a presente emenda.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 35-PLEN
(Ao PLS 441 de 2012)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, alteração ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23 e no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como o objetivo de resgatar e trazer para a discussão em plenário o conteúdo do PLS 264 de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, relatado na CCJ pelo Senador Eduardo Suplicy, que veda a doação de pessoa jurídica para campanhas eleitorais e partidos políticos.

Tal possibilidade, hoje existente, além de levar a uma desigualdade no processo eleitoral, já que o poder econômico acaba por se sobrepor à legítima disputa na arena eleitoral, também acaba, muitas vezes, por acarretar em uma influência indevida das empresas doadoras no mandato daqueles eleitos com seu apoio.

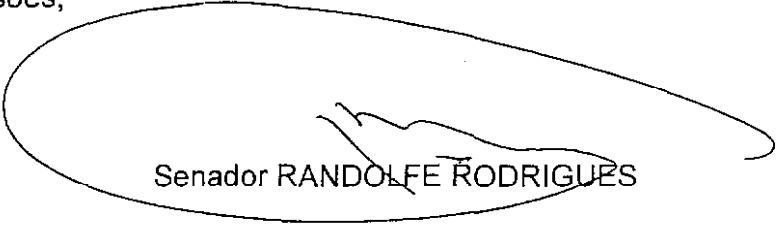
Em artigo publicado em 2006, os autores Bernard Manin, Adam Przeworski e Susan C. Stokes ao analisarem o processo eleitoral e a representação parlamentar, trazem a seguinte afirmação:

"O fato é que para existirem e se apresentarem aos eleitores, os partidos políticos precisam arrecadar fundos. Quando esses fundos vêm de interesses particulares, são trocas de favores. Presumidamente, se Philip Morris Co. Inc. contribuiu em 1996 com mais de US\$ 2,5 milhões para o Comitê Nacional Republicano (New York Times, 28 de janeiro de 1997, p. 3), deve ter esperado pelo menos US\$ 2,5 milhões em favores; de outra forma, seus dirigentes poderiam ter sido despedidos pelos acionistas. Os intercâmbios de contribuições políticas por favores de políticas geram distorções através de seus efeitos na distribuição de recursos. O custo social de tais distorções é provavelmente muito maior do que aquele do roubo aberto, que causa distorções apenas através de seus efeitos sobre os impostos."

Esta realidade certamente não difere muito do cenário eleitoral brasileiro.

Dessa forma, por entender que a vedação de doação por pessoa jurídica trará maior isonomia entre os candidatos bem como maior economia no processo eleitoral, além de reduzir a possível relação promíscua existente entre alguns detentores de mandato eletivo e seus financiadores é que apresentamos a presente emenda.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 36-PLEN
(Ao PLS 441 de 2012)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, alteração ao art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. A doação feita por pessoa jurídica a partido político, coligação ou candidato implica o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia doada e, cumulativamente, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público por período de até cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas no caput observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1980, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base nesse artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação no julgamento no Diário Oficial." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como o objetivo de resgatar e trazer para a discussão em plenário o conteúdo do PLS 264 de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, relatado na CCJ pelo Senador Eduardo Suplicy, que veda a doação de pessoa jurídica para campanhas eleitorais e partidos políticos.

Tal possibilidade, hoje existente, além de levar a uma desigualdade no processo eleitoral, já que o poder econômico acaba por se sobrepor à legítima disputa na arena eleitoral, também acaba, muitas vezes, por acarretar em uma influência indevida das empresas doadoras no mandato daqueles eleitos com seu apoio.

Em artigo publicado em 2006, os autores Bernard Manin, Adam Przeworski e Susan C. Stokes ao analisarem o processo eleitoral e a representação parlamentar, trazem a seguinte afirmação:

"O fato é que para existirem e se apresentarem aos eleitores, os partidos políticos precisam arrecadar fundos. Quando esses fundos vêm de interesses particulares, são trocas de favores. Presumidamente, se Philip Morris Co. Inc. contribuiu em 1996 com mais de US\$ 2,5 milhões para o Comitê Nacional Republicano (New York Times, 28 de janeiro de 1997, p. 3), deve ter esperado pelo menos US\$ 2,5 milhões em favores; de outra forma, seus dirigentes poderiam ter sido despedidos pelos acionistas. Os intercâmbios de contribuições políticas por favores de políticas geram distorções através de seus efeitos na distribuição de recursos. O custo social de tais distorções é provavelmente muito maior do que aquele do roubo aberto, que causa distorções apenas através de seus efeitos sobre os impostos."

Esta realidade certamente não difere muito do cenário eleitoral brasileiro.

Dessa forma, por entender que a vedação de doação por pessoa jurídica trará maior isonomia entre os candidatos bem como maior economia no processo eleitoral, além de reduzir a possível relação promíscua existente entre alguns detentores de mandato eletivo e seus financiadores é que apresentamos a presente emenda.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 37-PLEN

(Ao PLS 441 de 2012)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, alteração ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Ressalvadas as dotações referidas no art. 38, é vedado ao partido receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como o objetivo de resgatar e trazer para a discussão em plenário o conteúdo do PLS 264 de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, relatado na CCJ pelo Senador Eduardo Suplicy, que veda a doação de pessoa jurídica para campanhas eleitorais e partidos políticos.

Tal possibilidade, hoje existente, além de levar a uma desigualdade no processo eleitoral, já que o poder econômico acaba por se sobrepor à legítima disputa na arena eleitoral, também acaba, muitas vezes, por acarretar em uma influência indevida das empresas doadoras no mandato daqueles eleitos com seu apoio.

Em artigo publicado em 2006, os autores Bernard Manin, Adam Przeworski e Susan C. Stokes ao analisarem o processo eleitoral e a representação parlamentar, trazem a seguinte afirmação:

"O fato é que para existirem e se apresentarem aos eleitores, os partidos políticos precisam arrecadar fundos. Quando esses fundos vêm de interesses particulares, são trocas de favores. Presumidamente, se Philip Morris Co. Inc. contribuiu em 1996 com mais de US\$ 2,5 milhões para o Comitê Nacional Republicano (New York Times, 28 de janeiro de 1997, p. 3), deve ter esperado pelo menos US\$ 2,5 milhões em favores; de outra forma, seus dirigentes poderiam ter sido despedidos pelos acionistas. Os intercâmbios de contribuições políticas por favores de políticas geram distorções através de seus efeitos na distribuição de recursos. O custo social de tais distorções é provavelmente muito maior do que aquele do roubo aberto, que causa distorções apenas através de seus efeitos sobre os impostos."

Esta realidade certamente não difere muito do cenário eleitoral brasileiro.

Dessa forma, por entender que a vedação de doação por pessoa jurídica trará maior isonomia entre os candidatos bem como maior economia no processo eleitoral, além de reduzir a possível relação promíscua existente entre alguns detentores de mandato eletivo e seus financiadores é que apresentamos a presente emenda.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 38-PLEN

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Substitutiva (CCJ), onde couber, o seguinte art. 26-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 26-A. A prestação de serviços à campanha eleitoral, especialmente para fins de propaganda de partido ou candidato, será regida exclusivamente pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, mediante a celebração de termo de adesão entre o comitê financeiro do candidato, do partido ou da coligação e o prestador do serviço voluntário, devendo dele constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput*, os trabalhos de natureza técnica ou os de natureza intelectual, assim considerados estudos, planejamentos e projetos de *marketing* político e publicidade, pareceres e avaliações, assessorias e consultorias financeiras e contábeis, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento de pessoal.

§ 2º O ressarcimento pelas despesas que o prestador de serviço voluntário comprovadamente realizar no desempenho das atividades de campanha eleitoral será limitado a um salário mínimo por mês, devendo as despesas a serem resarcidas estar expressamente autorizadas pelo comitê financeiro do candidato, do partido ou da coligação.

§ 3º O ressarcimento de que trata o § 2º somente poderá ser feito mediante apresentação de recibos ou notas fiscais das despesas, que deverão acompanhar a prestação de contas.

§ 4º A contratação de pessoal para prestação de serviços à campanha eleitoral em desacordo com o disposto neste artigo configura abuso de poder econômico, sem prejuízo da sanção prevista no art. 25.”

JUSTIFICATIVA

A ideia central do projeto de lei 441 de 2012 é reduzir os gastos da campanha eleitoral e evitar abusos do poder econômico dos partidos e candidatos.

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o gasto de campanha com relação à contratação de cabos eleitorais – modalidade de contratação de pessoal que tem sido deturpada na prática de muitas campanhas.

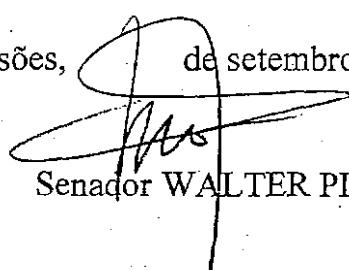
Há, em alguns casos, suspeita de que a contratação de pessoal tenha servido para legalizar a famosa e antiga compra de votos perante as normas eleitorais.

Neste particular, sugiro que o trabalho de cabos eleitorais seja feito na forma de prestação de serviço voluntário, já regulado na Lei 9.608/98. Essa lei possibilita o reembolso de despesas do voluntário (como alimentação e transporte), hipótese em que entendo ser prudente fixar o limite de um salário mínimo por mês.

Outrossim, o reembolso dessas despesas deve ser comprovado, inclusive para fins de prestação de contas à justiça eleitoral.

Ressalte-se que a importância da medida não está no limite de reembolso de despesas do voluntário, mas sim na proibição de “profissionalizar” o trabalho do cabo eleitoral. Essa profissionalização sujeitará o candidato às penas previstas por abuso de poder econômico – o que certamente influirá para que o candidato não burle do texto da lei.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,  de setembro de 2013.

Senador WALTER PINHEIRO

Publicado no DSF, de 17/9/2013.